



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO**

**Distribuição aos autos n. 2003.41.00.003385-5**

**Denunciantes:** Ministério Público do Trabalho

Ministério Público Federal

**Denunciados:** José Carlos de Souza Barbeiro

Lídio dos Santos Braga

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, por seus Procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos arts. 127 e 129, I, da Constituição da República, c/c art. 24 do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), oferecer a presente**

**DENÚNCIA-CRIME**, em face de:

- 1) JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO**, brasileiro, estado civil desconhecido, fazendeiro, portador do CPF n. 041.188.988-53, podendo ser encontrado na Av. Major Amarantes, 3695 – Sala 02, Centro, ou na Rua Ricardo Cunha, 331 (ao lado do Hospital Bom Jesus), em Vilhena – RO, CEP 78995000, telefones 069 3223639 (Vilhena) e 3211340 (Corumbiara);
- 2) LÍDIO DOS SANTOS BRAGA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Euripedes Rodrigues Braga e de Maria Lopes dos Santos, nascido em 10.10.1953, em Medeiros Neto – BA, portador da CI n. 197761/SSP/PA, residente na Rua José Rodrigues, 1329, centro, Município de Primavera – RO, telefone 069 4461099;

com base na prova carreada em anexo e pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a elencar:

**I – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS**

- 1.** Com fundamento no auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos de declarações colhidos na fazenda de propriedade do primeiro

acusado, o *Parquet* da União requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, com os seguintes argumentos:

"(...) no dia 28 de maio de 2003, pela tarde, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada no sul do Estado, mais precisamente entre os Municípios de Corumbiara e Chupinguaia, em propriedade denominada "JB Fazenda Tapyiratunga" (Gleba Corumbiara, Setor 10, Zona Rural, Corumbiara – RO, insc. est. n. 303.69718-4), encontrou cerca de cinquenta trabalhadores sendo explorados em condições desumanas, seja de alojamento, alimentação, assistência e trabalho.

2. Conforme relatos colhidos, os trabalhadores foram arrematados pelo "gato" (empreiteiro), Lídio dos Santos Braga, contratado pelo primeiro requerido, José Carlos de Souza Barbeiro, para roçado e derrubada de mata nativa, sem, no entanto, que suas CTPS's fossem assinadas, que lhes fosse fornecida moradia condigna, água potável, equipamentos de proteção coletiva e individual, etc.

As irregularidades são incontáveis, variando desde o não pagamento de salários até a completa falta de higiene e acomodação nos alojamentos.

3. Eminentemente Magistrado, a senzala moderna é o barraco de lona, e o feitor dos tempos de hoje é o "gato", mandatário do proprietário ou fazendeiro que auferir lucros e benefícios da mão-de-obra barata ou gratuita na formação da fazenda, já que no sistema ali encontrado, a servidão por dívida, o trabalhador é aliciado em localidades diferentes da propriedade, e chega já devendo pelo hotel em que o acomodam até o deslocamento à fazenda, pelo barraco e pelos produtos entregues para o consumo, saindo, no mais das vezes, "com uma mão na frente e outra atrás", já que não chega a ver a cor do dinheiro, diluído nas "dívidas" pelos víveres e gêneros usados no alojamento e no trabalho.

São sintomas da escravidão moderna:

- falta de pagamento de salários;
- alojamentos em condições subumanas (barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevidadas para homens, mulheres e crianças;
- inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- falta de água potável;
- precárias condições de higiene;
- aliciamento de uma para outra localidade do território nacional;
- *truck-system* ("barracão" ou servidão por dívida);

- manutenção de “cantina” para venda de artigos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas na fazenda;
- inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;
- ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- coação moral (servidão por dívida);
- cerceio à liberdade de ir e vir (dificuldade pela distância e precariedade de acesso);
- falta de assistência médica;
- alimentação parca;
- vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ausência de registro em CTPS;
- falta de material de primeiros socorros;
- etc.
- 

Os fatos supra são ainda agravados pelo fato do primeiro acusado ter sido alvo de outras denúncias de trabalho escravo (cópias inclusas), tendo recebido auto de infração em 29.06.2000 (*ut* cópia em anexo).

Negado o registro em carteira, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e, se chegar a sofrer um acidente (o que é costumeiro), além de ter de mendigar pela assistência ao gato e ao fazendeiro, ficará entregue à própria sorte, sem qualquer cobertura, muito menos aos seus familiares.

**4.** Por assim ser, os acusados praticaram, em tese, crime contra a liberdade individual, mediante ato comissivo de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB); crimes contra a organização do trabalho – frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento (art. 207); como também crimes contra a fé pública, mediante ato de omissão de registro de contrato na CTPS (art. 297, § 4º), ensejando **GRAVÍSSIMA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, à direitos humanos**, sendo certo que a garantia da instrução processual pode ficar comprometida se os acusados não forem recolhidos e postos à disposição da Justiça, do Ministério Público e da Polícia (seja judiciária – PF, ou administrativa – MTE).

Até porquê, essa coletividade de trabalhadores precisa ser paga, o que não será possível acontecer se os acusados se evadirem.

Configurados estão os requisitos para o decreto de segregação:

- garantia da ordem pública: a exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, na forma aqui relatada, é uma gravíssima violação de direitos humanos, da paz social, da ordem e da segurança públicas, ato repugnante e incompatível com o atual estágio de civilização humana;

- conveniência da instrução criminal: a permanecerem soltos os acusados, o fazendeiro pode continuar a exploração, valendo-se de outras pessoas, enquanto que o "gato" pode continuar aliciando trabalhadores para a mesma ou outra fazenda, tornando-se, na última hipótese, difícil localizá-lo novamente;
- e para assegurar a aplicação da lei penal, necessária se faz a prisão imediata dos acusados, sob pena do tempo apagar os vestígios e a enorme dívida social gerada por suas condutas.

A prova da existência do crime vem configurada nos relatos e fotos inclusas (que falam por si mesmas), bem assim nos autos lavrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que já demonstram, também, indícios suficientes da autoria pelos acusados."

2. Portanto, conforme a fiscalização realizada *in loco* pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, o fazendeiro **José Carlos de Souza Barbeiro**, em conluio com o outro acusado, **Lídio dos Santos Braga**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo MTE, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 40 (quarenta) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se com o Grupo Móvel do MTE). Fato agravado pela existência de denúncias desde 1995 e ante o auto de infração do MTE lavrado em junho/2000, demonstrando que os delitos ora narrados constituem prática comum na referida fazenda.

**Consistem os ilícitos, pois, em diversas condutas, presentes na Fazenda Tapyratynga, e praticadas pelos acusados:**

- 1º - no aliciamento dos trabalhadores de uma para outra localidade, com o intuito de criar embaraços para um futuro exercício do direito de ação, desnortear o trabalhador na sua localização e dificultar o acesso aos órgãos públicos;
  - 2º - no ardil da dívida – é realizado um "adiantamento" para o trabalhador, mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelas motosserras e suas peças, pela comida, por remédio, etc., tudo com ágio;
  - 3º - pela não colocação de transporte: adoecendo, os trabalhadores dependem da vontade do "gato" para sair da fazenda; se insatisfeitos, ou têm de voltar a pé e sem acerto de direitos ou aceitam o que o "gato" lhes disser;
  - 4º - pela vigilância de fiscais (da fazenda ou "reta-gatos"), que, embora não necessariamente portem ostensivamente armas, fazem saber possuí-las, exigindo sempre mais serviço;
  - 5º - pela total falta de assistência e pela dispersão dos trabalhadores em áreas remotas, com distância entre os barracos;
  - 6º - pela manutenção do "barracão" ou "cantina", onde são vendidos os gêneros aos trabalhadores com ágio;
- etc.

3. Portanto, há, no comportamento dos acusados, diversos ilícitos penais:

**- art. 132, caput, do CPB:**

***Perigo para a vida ou saúde de outrem***

**Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

**As vítimas ficaram expostas às intempéries do meio, jogadas que foram no meio da selva, sujeitas a picadas de animais peçonhentos e acometimento de doenças tropicais, como malária, dengue e viroses diversas, sendo comum trabalhadores adoecerem no local, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho (NR's), motivo pelo qual restou óbvia a periclituação de sua saúde.**

**- art. 207, caput, c/ c §§ 1º e 2º, do CPB:**

***Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional***

**Art. 207** - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

**Pena** - detenção de um a três anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

**§ 2º** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

**Como se colhe dos relatos dos trabalhadores, todos foram aliciados de alguma localidade para a Fazenda Tapyratynga, mediante fraude (contrato de empreita/diária), tendo havido cobrança de despesas de hospedagem, bem assim não foram asseguradas condições de retorno ao local de origem. Havia vítimas menores de dezoito anos.**

**- art. 203, caput, c/ c § 1º, I e II, e § 2º, do CPB:**

**Frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

**Art. 203** - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

**Pena** - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 1º Na mesma pena incorre quem: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

**I** - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

**II** - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

**A conduta dos acusados enquadra-se perfeitamente neste dispositivo, ante a existência do truck-system, com o sistema de "barracão" ou "cantina", gerando a servidão por dívida, impeditiva da saída dos trabalhadores, cabendo ainda a aplicação do disposto no § 2º, devido à exploração também de menores de dezoito anos.**

**- art. 337-A, I, II e III do CPB:**

**Sonegação de contribuição previdenciária**

**Art. 337-A.** Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**I** – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**II** – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**III** – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

**(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – (VETADO) **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**Houve nítida omissão, no comportamento dos acusados, no recolhimento das verbas previdenciárias devidas, com a falta de lançamento dos dados expostos no tipo, suprimindo as contribuições sociais cabíveis e fraudando o sistema previdenciário, com os trabalhadores a descoberto no caso de contingência.**

**- art. 149 do CPB:**

**Redução a condição análoga à de escravo**

**Art. 149** - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**Todas as condutas dos acusados praticadas na Fazenda e supra-descritas deixam clara a redução das vítimas a condição análoga à de escravo, conforme doutrina citada e fundamentação do pedido de prisão preventiva.**

**- art. 297, § 4º, do CPB:**

**Falsificação de documento público**

**Art. 297** - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**I** – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**II** – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**III** – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**§ 4º** Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

**Com a omissão de anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores-vítimas, por obrigação do empregador de realizar logo nas primeiras quarenta e oito horas após a contratação, os acusados restaram incurso também neste tipo.**

Sobre os tipos penais dos arts. 149 e 203 do CPB, ensinam Alberto Silva Franco *et alii*<sup>1</sup>:

"...Soler, IV/38, esclarece que a ação consiste aqui em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, **sem consultar para nada sua vontade**, servir-se dele, sem lhe reconhecer direitos correlativos às suas prestações. ...

(g.n.)

Para a caracterização do crime não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus tratos. **A conduta pode ser praticada por violência, ameaça, fraude, retenção de salários, etc.** ... (g. n.)

Lembre-se a propósito, a lição de Magalhães Noronha, *in verbis*: 'Reduzido à condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro seqüestrado: por exemplo, não sair da fazenda onde trabalha, da plantação ... .. O crime, entretanto, existe, mesmo sem essa restrição especial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (*in Direito Penal*, II, 1960, n. 406, p. 201)' (TJSP – AC – Rel. Álvaro Lazzarini – *RJTJSP* 39/286)'

Art. 203 –

<sup>1</sup> *In Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 5.ed., São Paulo: RT, pp. 1832-3 e 2368-9.

'Da fraude já tratamos longamente nos ns. 593 e ss., mostrando que é forma de criminalidade evolutiva; falando sobre fraude civil e a penal; distinguindo o ardil do artifício; lembrando ela dispensa a *mise-en-scène*, a ponto da simples mentira corporificá-la; ponderando que o próprio silêncio pode constituí-la etc. De modo amplo, podemos conceituá-la como o expediente que induz ou mantém alguém em erro. É o enlço, engodo ou embuste que dá ao enganado falsa aparência da realidade.'

Não é outro o entendimento de Celso Delmanto<sup>1</sup>:

"A conduta consiste em submeter alguém à *sujeição absoluta*, reduzindo-o à condição *análoga* (semelhante, comparável) à *de escravo*. Para a tipificação, não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência. Infelizmente, ainda hoje, há prática desse crime em fazendas ou plantações, até mesmo no Estado de São Paulo."

4. **No caso particular, salta aos olhos que, na ganância pelo lucro, acertaram entre si os acusados enriquecer-se à custa da exploração de mão-de-obra alheia. Assim, o fazendeiro e o "gato" (agenciador ou empreiteiro) engendraram perverso sistema de submissão e espoliação das vítimas, primeiramente arregimentando-os em diversas localidades (Primavera/RO, Pimenta Bueno/RO, Rolim de Moura/RO, Vilhena/RO); segundo, jogando-os, de forma dispersa, no meio da selva, sem assistência e sem transporte regular; terceiro, iludindo-os com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.**

**O objetivo é óbvio: a formação de fazenda a custo baixíssimo, lucrando apenas os "gatos" (aliciadores) e o fazendeiro, beneficiário direto da prestação de serviços.**

Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra das vítimas sem observância das normas trabalhistas, sem pagamento de salários, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte dos acusados, da inocência e humildade destas pessoas, usando de artifícios para elidir os salários (na famosa contratação por "empreita" ou "diária"), com a prática do famigerado *truck system*, impondo horários desumanos de trabalho, de sol a sol, com moradia coletiva (proibida por lei), sem as menores condições de higiene.

<sup>1</sup> In Código Penal Comentado, 6.ed.atual. e amp., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 320.

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Ademais, não foi observada nenhuma norma pertinente à segurança, medicina e higiene do trabalho, como são exemplos as violações aos arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NR's 04, 06 e 24, estabelecendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, etc.

A violação ao art. 9º da Lei 5889/73, que regulamenta o desconto sobre o salário do empregado rural, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, e mediante prévia autorização do obreiro é um dos exemplos das odiosas práticas dos acusados.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, *per viam consequentiae*, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

---

## II – DO ENQUADRAMENTO

---

5. Assim agindo, JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO e LÍDIO DOS SANTOS BRAGA, praticaram, em conjunto, os delitos previstos no art. 207, *caput*, c/c §§ 1º e 2º; no art. 337-A, I, II e III; no art. 132, *caput*, e no art. 203, *caput*, c/c § 1º, I e II, e § 2º, todos do Código Penal, de forma continuada, durante o tempo de permanência dos trabalhadores-vítimas na Fazenda (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego), bem como em concurso material (art. 69) por serem mais de quarenta vítimas diferentes (*idem*); e nos arts. 149 e 297, § 4º, do Código Penal por mais de quarenta vezes, em concurso material (art. 69), haja vista serem quarenta pessoas

**diferentes (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego).**

### ***III – DO REQUERIMENTO***

---

**6.** As práticas aqui repudiadas levam à completa frustração de garantias dos trabalhadores, de forma inavaliavelmente nefasta, cuja exposição ora adotada figura exemplificativamente.

Negado o registro, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e para as vantagens decorrentes do FGTS. Frustrado estará o descanso no justo tempo de sua aposentadoria, remetendo-o a engrossar as fileiras dos desempregados.

Da mesma forma, sabe-se que os montantes dos depósitos do FGTS, cuja arrecadação somente é viabilizada através do registro, destinam-se à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º, III, da lei 8036/90), inclusive mediante orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação a recursos (art. 6º, III). A lesão à sua fonte de financiamento e, portanto, a inviabilidade de seu cumprimento, transcendem a restrita margem dos interesses interpessoais entre empregados e empregadores individualmente considerados, atingindo, portanto, direitos difusos.

É cristalino que cada povo merece ter seus costumes preservados e seu espaço cultural garantido. Entretanto, no bojo de discursos ideológicos falaciosos, de uma sociedade de homens brancos não tocados pelo sentimento de miséria social, etc., exsurtem fazendeiros destituídos de escrúpulo e educação para a cidadania.

O resultado deste contexto é a impiedosa exploração dos humildes, a imposição do poder econômico, o fim do espaço para o exercício da cidadania, o desprezo pela dignidade humana e o remetimento destas pessoas aos bolsões de miséria que compõem o contingente de “bóias-frias” atuantes em condições subumanas.

Dado o caráter irreversível dos ilícitos provocados, não se vislumbra outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados, pois não é possível admitir-se o total descaso com as mais fundamentais normas trabalhistas e que os direitos humanos sejam acintosa e descaradamente violados.

**7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais**

atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

**Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.**

**Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin  
D'Ambroso  
*Procurador do Trabalho*

Francisco Marinho  
*Procurador da República*

#### ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **Virna Soraya Damasceno**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
4. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
5. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
6. **Manoel Ferreira de Sousa Neto**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 3151, lotado na CGOPS/DPJ/DF;
7. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno – RO;
8. **Jovelino Soares de Oliveira Neto**, brasileiro, solteiro, ajudante geral de propriedade rural, sem documento de identificação, residente na Gleba Corumbiara, lote 135, S.09, L 51,52,61,62,63<sup>A</sup> e 63B, na zona rural do Município de Corumbiara – RO;
9. **Argeu Lauvers**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG n. 315.226 SSP/RO, residente na Rua Maceió, 1918, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno – RO;
10. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, casado, auxiliar de operador de motoserra, RG n. 296.988 SSP/RO, residente na Rua 05 de agosto, 741, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;
11. **José Aparecido Rosa**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, CPF n. 842.374.302-00, residente na Rua Ermínio Vieira, 829, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno – RO.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin  
D'Ambroso  
*Procurador do Trabalho*

Silvio Amorim Filho  
*Procurador da República*

#### ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **Virna Soraya Damasceno**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
4. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
5. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
6. **Manoel Ferreira de Sousa Neto**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 3151, lotado na CGOPS/DPJ/DF;
7. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno – RO;
8. **Jovelino Soares de Oliveira Neto**, brasileiro, solteiro, ajudante geral de propriedade rural, sem documento de identificação, residente na Gleba Corumbiara, lote 135, S.09, L 51,52,61,62,63<sup>A</sup> e 63B, na zona rural do Município de Corumbiara – RO;
9. **Argeu Lauvers**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG n. 315.226 SSP/RO, residente na Rua Maceió, 1918, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno – RO;
10. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, casado, auxiliar de operador de motosserra, RG n. 296.988 SSP/RO, residente na Rua 05 de agosto, 741, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;
11. **José Aparecido Rosa**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, CPF n. 842.374.302-00, residente na Rua Ermínio Vieira, 829, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno – RO.